



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N° 268/2007  
SESSÃO DE 14/03/2007  
PROCESSO DE RECURSO N° 1/000110/2005  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414126  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RECORRIDO: DIST SOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA.  
CONS. RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – NOTAS FISCAIS DE VENDA INTERESTADUAL NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS – RETIFICAÇÃO DA GIM – PARCELAMENTO – PAGAMENTO DE VALOR A MENOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Embora a empresa atuada tenha retificado as GIMs relativas aos meses de junho e julho de 2003, bem como tenha quitado o débito através de parcelamento, restou comprovado pela perícia que o valor retificado fora inferior ao cobrado no auto de infração. Recurso Oficial conhecido e provido parcialmente. Reforma da Decisão Absolutória Singular pela Parcial Procedência do Feito Fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

Petição da atuada requestando a juntada da GIM normal, da GIM retificada, do Extrato de Conta Corrente e do Resumo de Situação Fiscal do contribuinte.

Manifestação da empresa atuada às fls. 251/252 concordando com o resultado do laudo pericial.

Eis o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O lançamento de ofício versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente às notas fiscais de saídas interestaduais emitidas nos meses de junho de julho de 2003 e não escrituradas no Livro de Registro de Saídas da empresa atuada.

Nas Informações Complementares a autoridade fazendária atuante esclarece que, apesar das operações com bebidas realizadas pelo contribuinte fiscalizado se sujeitarem à sistemática de apuração normal de recolhimento por força do Mandado de Segurança nº 2000.07084-5, o mesmo deixou de escriturar e recolher, na forma e nos prazos regulamentares, o ICMS destacado dos documentos fiscais de nºs: 9926, 9927, 9928, 9929, 9930, 9931, 9932, 9933, 9934, 9935, 9936, 9937, 9938, 9939, 9940, 9941, 9942, 9943, 9944, 9945, 9946, 9947, 9948, 9949, 9950, 10076, 10077, 10078, 10079, 10080, 10081, 10082, 10083, 10084, 10085, 10086, 10087, 10088, 10089, 10090, 10091, 10092 e 10093.

A empresa atuada, quando da interposição de sua defesa, requestou pela improcedência da autuação tendo em vista que o crédito tributário objeto da autuação já havia sido quitado através do parcelamento realizado com a Secretaria da Fazenda.

Contudo, realizada a diligência solicitada por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários constatou-se, conforme laudo pericial constante às fls. 229, que os valores retificados referente aos meses de junho e julho do ano de 2003 e quitados mediante o parcelamento eram inferiores ao crédito tributário lançado no presente auto de infração em R\$ 371,04 (trezentos e setenta e um reais e quatro centavos).

Portanto, restou comprovada a falta de recolhimento quanto à diferença do pagamento efetuado a menor, devendo a atuada se sujeitar, além do pagamento do imposto, a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para que seja modificada a decisão absolutória singular pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....	R\$ 371,04
MULTA.....	R\$ 371,04
TOTAL.....	R\$ 742,08

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **DISTSOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TERRA DO SOL LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com suporte em Laudo Pericial, e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

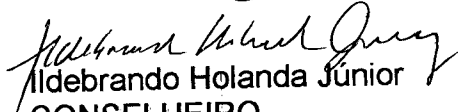
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de oliveira  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO